



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002326/2002-04
Recurso nº. : 142.363
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JÚLIO WALFREDO DE AGUIAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.884

IRPF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE Estão isentos do imposto sobre a renda a pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO WALFREDO DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002326/2002-04
Acórdão nº : 106-14.884

Recurso nº. : 142.363
Recorrente : JÚLIO WALFREDO DE AGUIAR

RELATÓRIO

Júlio Walfredo de Aguiar, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 47-51, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 2.667, de 05 de julho de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 54-61.

1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou, em 18/04/2002, o Pedido de Restituição referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.670,50, alegando possuir isenção do imposto de renda por ser aposentado e portador de moléstia grave, especificada em lei.

O Pedido de Restituição foi instruído com os documentos de fls. 03-14.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA apreciou e indeferiu o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado, haja vista que somente a partir de fevereiro/2000 fazia jus à isenção, pois somente em 17/02/2000 foi publicada a sua Portaria de aposentadoria no Diário Oficial – fl. 12.

2. Da Manifestação de Inconformidade e do julgamento de Primeira Instância

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado em 30/10/2003, e, não se conformando apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 25-27, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002326/2002-04
Acórdão nº : 106-14.884

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, após resumir os fatos constantes do Pedido de Restituição e as razões de inconformidade apresentadas, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, por considerar que somente a partir de 17/02/2000 o requerente foi aposentado, condição exigida por lei, para fazer jus à pretendida isenção.

3. Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 30/07/2004 – “AR” – fl. 52-verso, e, ainda, inconformado interpôs o Recurso Voluntário, por intermédio de seu procurador, em tempo hábil (27/08/2004) às fls. 54-61, contra a decisão supra, podendo assim ser resumidos:

- em nenhum momento sabia haver contraído a doença antes da aposentadoria;
- o Laudo Pericial da Junta Médica foi lavrado em 19/01/2001, entretanto, consta que a doença iniciou-se em 21/06/1999;
- trouxe cópia da Portaria nº 1443, de 24 de junho de 1999, que lhe concedeu a aposentadoria, sendo que esta somente fora publicada em fevereiro de 2000;
- se o ato de aposentadoria demorou a ser publicado no Diário Oficial do Estado, não foi por sua culpa;
- a própria Receita Federal em outro processo já reconheceu o seu direito à restituição do imposto de renda, exercício 2001, ano-calendário 2000;
- assim, configura direito adquirido líquido e certo;
- a isenção não está vinculada apenas ao ato da publicação da aposentadoria e sim após a verificação da capacidade, a partir de 21 de junho de 1999, tanto que já até já pagaram os valores correspondentes ao ano-calendário seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002326/2002-04
Acórdão nº : 106-14.884

- sobre o assunto, transcreveu lições da doutrina;

- nas situações em que a doença se manifestou em 21 de junho de 1999, mesmo que a aposentadoria em 17 de fevereiro de 2000, a isenção é concedida a partir do mês da emissão do Laudo Pericial, emitido por Serviço Oficial, que reconheceu a moléstia;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002326/2002-04
Acórdão nº : 106-14.884

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o requerente, em 18/04/2002, solicitou o Pedido de Restituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3.000/99).

O direito reclamado deveria alcançar o valor apurado indevidamente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.670,50 (fls. 07-10), uma vez que já era portador de moléstia grave prevista no dispositivo legal acima citado desde 21 de junho de 1999, conforme consta do Laudo Médico Pericial nº 544/01, emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, fl. 04.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, somente os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas nos casos previstos em lei, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002326/2002-04
Acórdão nº : 106-14.884

oficial, desde que correspondam aos proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Nos termos do que preceitua a norma legal acima citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus a isenção. Primeiro, que a natureza dos rendimentos sejam *"proventos de aposentadoria ou reforma e pensão"*, segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada em lei.

Já em relação ao primeiro requisito, ou seja, de que a natureza dos rendimentos sejam provenientes de proventos de aposentadoria, constata-se que somente a partir da data da publicação do ato concessivo ocorrida no Diário Oficial do Estado do Pará em 17 de fevereiro de 2000, fará jus à isenção requerida, uma vez que quanto ao segundo requisito, de ser portador de moléstia grave, não há qualquer dúvida.

Assim, conclui-se que aos portadores de moléstia grave só será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se atendido aos dois requisitos cumulativos.

E, para o caso em questão, constata-se que o contribuinte atendeu, para o ano-calendário em questão, apenas a um deles, qual seja, portador de moléstia grave, entretanto, ainda não estava aposentado.

Por último, não cabe ao recorrente alegar direito adquirido simplesmente por ter entendido a Receita Federal que o contribuinte fazia jus à restituição do imposto em um outro ano-calendário, que no entender deste relator equivocou-se aquela autoridade.

Do exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA